PROCESSO: TC 006930/2024
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Propriá
ASSUNTO: 53- Denúncia
INTERESSADO: SINTESE – Sind. dos Trab. Edu. Bas. de Ser. (denunciante)
Valberto de Oliveira Lima (denunciado)
ADVOGADO: Beatriz Menezes de Carvalho – OAB/SE nº 15.518
Cristiano Pinheiro Barreto – OAB/SE nº 3.656
Letícia Cabral Melo Sobral – OAB/SE nº 7.639
Valteno Alves Menezes Neto – OAB/SE nº 13.989
PROCURADOR: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello - Parecer nº 498/2026
RELATOR: Conselheiro José Carlos Felizola Soares Filho

DECISÃO TC N° 26741 **PLENO**

EMENTA:DENÚNCIA. MUNICÍPIO DE PROPRIÁ/SE. PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. PORTARIA MEC Nº 61/2024. FIXAÇÃO DE VENCIMENTO INICIAL EM VALOR INFERIOR AO PISO NACIONAL. DESCUMPRIMENTO DE NORMA FEDERAL DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. PROCEDÊNCIA. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA COM DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÃO.
1- A denúncia constitui instrumento legítimo de controle externo, apto a apurar irregularidades na gestão pública, nos termos da legislação de regência do Tribunal de Contas. 2- É obrigatória a observância do Piso Salarial Profissional Nacional do magistério público da educação básica, conforme disposto na Lei nº 11.738/2008, inclusive quanto à sua atualização anual. 3- A fixação de vencimento básico inicial em valor inferior ao piso nacional configura afronta à legislação federal e aos princípios constitucionais de valorização do magistério. 4- Procedência da denúncia, com expedição de determinações ao gestor para adequação à norma 5- Decisão unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão da plenária, realizada no dia 14 de maio de 2026, sob a Presidência da Senhora Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, por

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 25/05/2026 12:07:54
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 25/05/2026 12:15:34
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 28/05/2026 13:40:05

PROCESSO TC/006930/2024 **DECISÃO TC Nº 26741** **PLENO**

unanimidade de votos, julgar pela PROCEDÊNCIA da denúncia com determinações e recomendação; nos termos do voto do eminente Conselheiro (Relator) José Carlos Felizola Soares Filho.

Aracaju, 14 de maio de 2026.

Participaram do julgamento: a Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho (Presidente), Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, Conselheiro Ulisses de Andrade Filho, Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Conselheiro Luis Alberto Meneses, com a presença do Procurador-Geral Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE em 28 de maio de 2026.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

José Carlos Felizola Soares Filho
Conselheiro Corregedor-Geral e Relator

Maria Angélica Guimarães Marinho
Conselheira Presidente

Fui presente:

Eduardo Santos Rolemberg Côrtes
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 25/05/2026 12:07:54
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 25/05/2026 12:15:34
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 28/05/2026 13:40:05

PROCESSO TC/006930/2024 **DECISÃO TC Nº 26741** **PLENO**

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do Processo TC nº 006930/2024, classificado na espécie Denúncia, formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe – SINTESE, em face do Município de Propriá/SE, com pedido de concessão de medida cautelar.

A presente demanda teve origem no Ofício nº 1202/2024, por meio do qual a entidade denunciante (SINTESE) noticia supostas irregularidades relacionadas ao descumprimento, pelo ente municipal, do Piso Salarial Profissional Nacional dos profissionais do magistério público da educação básica, instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008, bem como da sua atualização anual, nos termos da Portaria MEC nº 61/2024.

Em síntese, sustenta o denunciante que o Município de Propriá teria fixado vencimento inicial da carreira do magistério em valor inferior ao piso nacional vigente para o exercício de 2024 (R$ 4.580,57), estabelecendo, por meio da Lei Complementar Municipal nº 1.070/2024, remuneração inicial de R$ 4.239,80 para jornada de 40 horas semanais, em afronta à legislação federal e aos princípios constitucionais de valorização do magistério.

Aduz, ainda, que a conduta do ente municipal configura desrespeito reiterado às normas que regem a matéria, bem como à jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, especialmente quanto à obrigatoriedade de observância do piso salarial e de sua atualização anual. Aponta, também, possíveis reflexos na gestão dos recursos do FUNDEB e na geração de passivos trabalhistas futuros, com potenciais impactos nas finanças públicas municipais.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 25/05/2026 12:07:54
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 25/05/2026 12:15:34
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 28/05/2026 13:40:05

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar com vistas a compelir o Município de Propriá ao cumprimento da legislação aplicável, bem como a adoção de providências por esta Corte de Contas para assegurar a correta aplicação dos recursos públicos destinados à educação.

O expediente foi protocolado nesta Corte em 31/07/2024 e, inicialmente, encaminhado à Assessoria de Apoio Processual, que o remeteu à Presidência. Na sequência, por determinação da Conselheira Presidente, os autos foram distribuídos a este Relator, nos termos do Ato Deliberativo nº 1.033/2024, em razão da vinculação do jurisdicionado à respectiva área de controle.

Posteriormente, os autos foram encaminhados à 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, a qual opinou pelo envio à Coordenadoria Jurídica, considerando a natureza da matéria, relacionada a direitos trabalhistas. Em consonância com tal entendimento, determinou-se o encaminhamento à Diretoria Jurídica para emissão de parecer.

Sobreveio, então, o Parecer Jurídico nº 122/2024, elaborado pela Coordenadoria Jurídica (fls. 27/34), no qual foram analisados os aspectos legais atinentes à matéria objeto da denúncia, especialmente quanto à observância do piso salarial do magistério e à possibilidade de atuação desta Corte de Contas diante da natureza das irregularidades apontadas, concluindo, em sede preliminar, pelo regular prosseguimento da denúncia.

Na sequência, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que se manifestou por meio do Despacho nº 233/2024 (fls. 38/40), opinando pela admissibilidade da denúncia e pelo seu regular processamento.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 25/05/2026 12:07:54
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 25/05/2026 12:15:34
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 28/05/2026 13:40:05

PROCESSO TC/006930/2024 **DECISÃO TC Nº 26741** **PLENO**

Consta, ainda, o pronunciamento do SINTESE, formalizado por meio do Ofício nº 1339/2024, no qual a entidade sindical reforça os termos da denúncia inicialmente apresentada, reiterando os pedidos formulados e trazendo novos elementos argumentativos.

Registre-se que o protocolo em questão foi autuado como processo na classe Denúncia, por deliberação do Plenário desta Corte de Contas na sessão realizada em 18/07/2024, passando a tramitar sob a numeração definitiva destes autos.

Após a regular autuação, foi oportunizado o contraditório ao gestor responsável à época dos fatos, Sr. Valberto de Oliveira Lima, que apresentou defesa (f. 86/111), na qual expõe as razões de fato e de direito que entende suficientes para afastar as irregularidades apontadas, notadamente no que concerne à política remuneratória adotada pelo Município de Propriá e à compatibilização com os limites orçamentários e legais.

Em nova análise, a **Coordenadoria Jurídica** emitiu **Parecer Jurídico nº 186/2024** (fls. 155/163), apreciando os argumentos defensivos e reavaliando a matéria à luz dos elementos constantes nos autos, concluindo pela procedência da denúncia, reconhecendo a existência de inconsistências na fixação do vencimento inicial do magistério em desconformidade com o piso nacional vigente. Nesse aspecto, sugeriu que o município regularize imediatamente o pagamento integral do piso nacional do magistério e elabore um plano de ação.

Por fim, os autos foram novamente submetidos ao **Ministério Público de Contas**, que apresentou Parecer Ministerial nº 498/2026 (fls. 167/170) da lavra do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, no qual opinou pela procedência da denúncia, acompanhando, em essência, o entendimento da unidade técnica, no sentido de que restou evidenciado o descumprimento do piso salarial nacional

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 25/05/2026 12:07:54
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 25/05/2026 12:15:34
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 28/05/2026 13:40:05

do magistério, recomendando a expedição de determinações ao gestor no sentido da elaboração de um plano de ação.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de Denúncia formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe – SINTESE em face do Município de Propriá/SE, por meio da qual se apontam supostas irregularidades relacionadas ao descumprimento do Piso Salarial Profissional Nacional do magistério público da educação básica.

De início, cumpre destacar que o instituto da denúncia constitui relevante instrumento de controle social, por meio do qual qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical pode provocar a atuação desta Corte de Contas diante de indícios de irregularidades na gestão de recursos públicos.

No âmbito deste Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, a denúncia encontra previsão na Lei Complementar Estadual que rege a organização da Corte, bem como em seu Regimento Interno, os quais disciplinam sua admissibilidade, processamento e julgamento, assegurando, por outro lado, a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Isso é o que dispõe o art. 54 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, *in litteris*:

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 25/05/2026 12:07:54
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 25/05/2026 12:15:34
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 28/05/2026 13:40:05

> Art. 54. Qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.
>
> § 1º A denúncia deve ser formalizada por escrito, em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível, a qualificação e o endereço do denunciante, e, sempre que possível, vir acompanhada de indícios probatórios acerca das irregularidades praticadas pelo administrador ou responsável a que explicitamente se refira.
>
> [...]

No caso em exame, além do reconhecimento da admissibilidade da presente denúncia, verifica-se que a entidade denunciante formulou pedido de concessão de medida cautelar, com vistas a compelir o Município de Propriá ao cumprimento do piso salarial nacional do magistério e de sua atualização anual.

Ressalte-se, todavia, que o referido pleito cautelar não foi objeto de deliberação autônoma em momento antecedente, razão pela qual sua análise resta absorvida pelo presente julgamento de mérito, ocasião em que se aprecia, de forma exauriente, a existência ou não das irregularidades apontadas.

Superadas tais considerações iniciais, passa-se ao exame do mérito.

Conforme se extrai dos autos, a controvérsia cinge-se à verificação da conformidade da política remuneratória adotada pelo Município de Propriá em relação ao Piso Salarial Profissional Nacional do magistério, instituído pela Lei Federal nº

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 25/05/2026 12:07:54
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 25/05/2026 12:15:34
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 28/05/2026 13:40:05

11.738/2008 e atualizado, para o exercício de 2024, pela Portaria MEC nº 61/2024[1], que fixou o valor de R$ 4.580,57 para jornada de 40 horas semanais.

A Coordenadoria Jurídica, ao apreciar detidamente a matéria (fls. 155/163), concluiu pela procedência parcial da denúncia, assentando que o ente municipal fixou o vencimento inicial da carreira do magistério em valor inferior ao piso nacional vigente, circunstância que configura afronta direta ao disposto no art. 2º, §1º, da Lei nº 11.738/2008, que veda expressamente a fixação de vencimento básico inferior ao piso nacional.

Destacou, ainda, a unidade técnica que a obrigatoriedade de atualização anual do piso, nos termos do art. 5º da referida lei, possui caráter vinculante para todos os entes federados, entendimento este já consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a constitucionalidade da norma, bem como do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso repetitivo (Tema 911), no que tange à incidência do piso como vencimento inicial da carreira, vejamos:

> STJ – Tema repetitivo nº 911
> Tese firmada - A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais. (grifo nosso)

[1] Portaria nº 61/2024 – Ministério da Educação
Art. 1º Fica atualizado o valor do Piso Salarial Profissional Nacional - PSPN do magistério público da educação básica no exercício de 2024 para R$ 4.580,57 (quatro mil, quinhentos e oitenta reais e cinquenta e sete centavos), na forma prevista na Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

Arquivo assinado digitalmente por JOSE CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 25/05/2026 12:07:54
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 25/05/2026 12:15:34
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 28/05/2026 13:40:05

PROCESSO TC/006930/2024 **DECISÃO TC Nº 26741** **PLENO**

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, em seu parecer (fls. 167/170), opinou pela procedência da denúncia, corroborando integralmente as conclusões da Coordenadoria Jurídica, ao reconhecer que restou evidenciado o descumprimento do piso salarial nacional do magistério pelo Município de Propriá, notadamente diante da fixação de vencimento básico inferior ao mínimo legalmente estabelecido.

Com efeito, a análise dos elementos constantes dos autos revela que a Lei Complementar Municipal nº 1.070/2024 instituiu vencimento inicial inferior ao piso nacional vigente, em manifesta desconformidade com a legislação federal de regência, circunstância que não pode ser chancelada por esta Corte de Contas.

Ressalte-se que eventuais alegações relacionadas a limitações orçamentárias ou financeiras não têm o condão de afastar a obrigatoriedade de observância do piso nacional, haja vista tratar-se de norma geral de observância obrigatória, cuja finalidade é assegurar a valorização dos profissionais do magistério, nos termos do art. 206, inciso VIII, da Constituição Federal:

> **Constituição Federal**
>
> Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
>
> [...]
>
> VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

Diante desse contexto, não há como divergir do entendimento técnico e ministerial, que se mostram juridicamente adequados e devidamente fundamentados, razão pela qual devem ser acolhidos como razão de decidir.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 25/05/2026 12:07:54
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 25/05/2026 12:15:34
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 28/05/2026 13:40:05

PROCESSO TC/006930/2024 **DECISÃO TC Nº 26741** **PLENO**

Ante o exposto, **VOTO** pela PROCEDÊNCIA da presente denúncia, acompanhando os pareceres da Coordenadoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, para:

1. Reconhecer o descumprimento, pelo Município de Propriá/SE, do Piso Salarial Profissional Nacional do magistério público da educação básica, nos termos da Lei nº 11.738/2008 em conjunto com a Portaria MEC nº 61/2024;
2. Determinar ao gestor responsável, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente plano de ação detalhado, com discriminação das providências administrativas e, se necessário, legislativas a serem adotadas para a implementação integral do piso salarial nacional do magistério, contendo os respectivos marcos temporais de execução desde que o prazo final para o cumprimento integral da obrigação seja 31 de dezembro de 2026, sob advertência em caso de descumprimento de instauração de auto de infração nos termos art. 118, inciso III, do RITCE/SE;
3. Comunicação imediata à 5ª CCI para a instauração de processo específico de Monitoramento, nos termos dos arts. 25 e seguintes da Resolução TC nº 334/2019, com vistas à verificação e controle do efetivo cumprimento, pelo gestor, da entrega de plano de ação, posteriormente da implementação integral do piso salarial nacional do magistério até o dia 31 de dezembro de 2026, sem prejuízo da adoção das demais providências cabíveis para o integral cumprimento da decisão, nos termos do art. 26 da Resolução TC nº 334/2019.
4. Dar ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas para acompanhamento, ao denunciante e ao gestor responsável.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 25/05/2026 12:07:54
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 25/05/2026 12:15:34
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 28/05/2026 13:40:05

5. Recomenda-se ao gestor municipal a adoção de planejamento adequado para a implementação integral da obrigação, com observância aos princípios da legalidade.

É como voto.

José Carlos Felizola Soares Filho
Conselheiro Corregedor-Geral e Relator

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 25/05/2026 12:07:54
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 25/05/2026 12:15:34
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 28/05/2026 13:40:05